Fls. n.º 2
Proc. 581/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
979	17/06/96	

Projeto de Lei nº. 059 **de** _____ **de 1996.**

DESPACHO
A(s) Comissões JUSTIÇA
Obras
S. Sessões 17/06/1996
Presidente

dispondo sobre regulamentação da exposição, comercialização e estocagem de botijões de gás liquefeito de petróleo(GLP).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1996, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Ítalo Mazieiro Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°. - Os estabelecimentos que estocam, comercializam e expõem vasilhames(botijões), contendo gás liquefeito de petróleo(GLP), situados na séde e Distritos da Sede, se obrigam antes de procederem o dispositivo acima, solicitar um alvará de vistoria da fiscalização municipal, e do setor técnico competente, para a finalidade.

Parágrafo único - Para solicitar os referidos alvarás, deverão os estabelecimentos antes proceder o enquadramento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), que regem o assunto tratado no caput do art. 1°. desta Lei.

PEDIDO DE VISTA
~~ADIAMENTO DE DISCUSSÃO~~.
Do Vereador: DI TALIBERTI
~~Adiamento~~ VISTA 1(Uma) Sessão
Sala das Sessões 28/10/96.
Presidente

Projeto de Lei nº. 027 de 1996.

dispondo sobre regulamentação da exposição, comercialização e estocagem de botijões de gás liquefeito de petróleo(GLP).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1996, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Ítalo Mazieiro Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Os estabelecimentos que estocam, comercializam e expõem vasilhame(botijões), contendo gás liquefeito de petróleo(GLP), situados na sede e Distritos da Sede, se obrigam antes de procederem o dispositivo acima, solicitar um alvará de vistoria da fiscalização municipal, e do setor técnico competente, para a finalidade.

Parágrafo único - Para solicitar os referidos alvarás, deverão os estabelecimentos antes proceder o enquadramento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), que regem o assunto tratado no caput do art. 1º. desta Lei.

Fls. n.º 3
Proc. 581/96

Artigo 2º. - A constatação da existência de uma exposição, comercialização e estocagem dos produtos descritos no artigo 1º. desta Lei, sem os respectivos alvarás implicará à intimação do responsável para processar sua remoção no prazo de quarenta e oito horas.

parágrafo único - O não atendimento da intimação acarretará a imediata interdição do estabelecimento faltoso, pelo Poder Público, podendo se necessário ser solicitada Força Policial para o atendimento da interdição.

Artigo 3º. - Para os estabelecimentos que comercializarem outros produtos, além dos expressos no art. 1º. desta Lei, aplicar-se-á o mesmo procedimento do caput do art. 2º. desta Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 1996.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Artigo 2º. - A constatação da existência de uma exposição, comercialização e estocagem dos produtos descritos no artigo 1º. desta Lei, sem os respectivos alvarás implicará à intimação do responsável para processar sua remoção no prazo de quarenta e oito horas.

parágrafo único - O não atendimento da intimação acarretará a imediata interdição do estabelecimento faltoso, pelo Poder Público, podendo se necessário ser solicitada Força Policial para o atendimento da interdição.

Artigo 3º. - Para os estabelecimentos que comercializarem outros produtos, além dos expressos no art. 1º. desta Lei, aplicar-se-á o mesmo procedimento do caput do art. 2º. desta Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Planalto Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 1996.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Fls. n.º 4
Proc. 581/96

JUSTIFICATIVA

Ultimamente a imprensa tem noticiado inúmeros acidentes causados pela explosão de GLP, a semana passada registrou lamentável acidente com esse mesmo gás, onde em Osasco no Shopping, 40 pessoas perderam a vida e mais de 400 ficaram feridas.

Em Ribeirão Preto, a explosão desse mesmo gás ocorrido em um depósito clandestino feriu seriamente várias pessoas, e provocou danos materiais de monta em vários imóveis.

Em Mococa o número de postos clandestinos, que não observam as normas de segurança impostas pela ABNT e outros órgãos fiscalizadores, vem crescendo da mesma forma como crescem os abusos, a forma de exposição do produto que na maioria das vezes são estocados nas calçadas, junto aos muros e no interior dos estabelecimentos, sem as mínimas condições de segurança, é que nos leva a entender a necessidade do município, criar mecanismos legais visando regulamentar a comercialização do GLP, através de uma severa fiscalização.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 1996.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ultimamente a imprensa tem noticiado inúmeros acidentes causados pela explosão de GLP, a semana passada registrou lamentável acidente com esse mesmo gás, onde em Osasco no Shopping, 40 pessoas perderam a vida e mais de 400 ficaram feridas.

Em Ribeirão Preto, a explosão desse mesmo gás ocorrido em um depósito clandestino teriu seriamente várias pessoas, e provocou danos materiais de monta em vários imóveis.

Em Mococa o número de postos clandestinos, que não observam as normas de segurança impostas pela ABNT e outros órgãos fiscalizadores, vem crescendo da mesma forma como crescem os abusos, a forma de exposição do produto que na maioria das vezes são estocados nas calçadas, junto aos muros e no interior dos estabelecimentos, sem as mínimas condições de segurança, é que nos leva a entender a necessidade do município, criar mecanismos legais visando regulamentar a comercialização do GLP, através de uma severa fiscalização.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 1996.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Fls. n.º 5
Proc. 581/96

PROCESSO Nº.581/96 -- PROJETO DE LEI Nº.059/96

Recebimento para estudo e parecer em 17/6/1996
com o prazo de 15 dias
vencivel em 5/7/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Comissão de Justiça o Vereador
Dr. Marcelo
com prazo de 8 dias vencivel em 27/6/96
Sala das Comissões
17/6/1996
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 17/6/1996
com o prazo de 15 dias
vencivel em 5/7/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Obras

Designo Relatar à Comissão de Obras o Vereador
Raul Tomasin
com prazo de 8 dias vencivel em 27/6/96
Sala das Comissões
17/6/1996
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 6
Proc. 581 96

Mococa, 21 de Junho de 1.996.

P.I. Nº.88/96

Senhor Presidente,

Para complementar análise do Projeto de lei nº.059/96, que tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Câmara Municipal, seria de muita importância contar com uma manifestação a respeito por parte de Vossa Senhoria. (Cópia Anéxa)

Na certeza de contar com a atenção de Vossa Senhoria, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Di Taliberti
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação

Ilmo. Sr.
J. RAIMUNDO SANTOS
DD. Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 7
Proc. 581/96

Mococa, 21 de Junho de 1.996

P.I. Nº.89/96

Prezado Senhor,

Para complementar análise do Projeto de lei nº. 059/96, que tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Câmara Municipal, seria de muita importância contar com com uma manifestação a respeito dessa propositura, por parte de Vossa Senhoria.

Na certeza de contar com atenção de Vossa Senhoria, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Di ~~Taliberti~~

Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação

Ilmo. Sr.
NELO PISANI FILHO
DD. Engenheiro de Segurança da Prefeitura Municipal
MOCOCA

Fls. n.º 8
Proc. 5814/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 16 de setembro de 1996.

P.I. 101/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos recorrendo aos bons ofícios de Vossa Senhoria, para reiterar nosso pedido feito em ofício P.I. 88/96, de 21 de junho de 1996, cuja manifestação de vossa parte será de grande utilidade para estudo do Projeto de Lei nº. 59/96, tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
José Raymundo dos Santos
DD. Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil
MOCOCA

Fls. n.º 9
Proc. 581/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 16 de setembro de 1996.

P.I. 102/96-CCJR-CM.

Senhor Engenheiro,

Estamos recorrendo aos bons ofícios de Vossa Senhoria, para reiterar nosso pedido feito em ofício P.I. 88/96, de 21 de junho de 1996, cuja manifestação de vossa parte será de grande utilidade para estudo do Projeto de Lei nº. 059/96, tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
Nelo Pisani Filho
DD. Engenheiro de Segurança da Prefeitura
MOCOCA

Fls. n.º 10
Proc. 58/96

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Número 1.729 Data 23/10/96

Ao:

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ref.: P.I. 102/96 - CCJR-CM

Ilmo Sr:

Acusamos o recebimento do Ofício P.I.102/96-CCJR-CM, e em atenção à Va. Solicitação sugerimos alterações no projeto de Lei nº059/96, com esta redação:

Artigo 1º: Os estabelecimentos que estocam, comercializam e expõem vasilhames(botijões), contendo gás liquefeito de petróleo(GLP), situados na sede e Distritos da Sede, se obrigam antes de procederem o dispositivo acima, apresentar projeto técnico de Segurança e Armazenamento de acôrdo com a Portaria nº27 de 16 de Setembro de 1996 do Departamento Nacional de Combustíveis e Portaria nº3214 de 08 de Junho de 1978 - NR(Norma Regulamentadora)-Nº20 - "Liquidos Combustíveis e Inflamaveis", juntamente com a - respectiva A.R.T.(Anotação de Responsabilidade Técnica) e solicitar junto ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Mococa o Alvara de Vistoria, que devera ser emitido após análise e despacho do Departamento de Segurança do Trabalho da mesma Prefeitura.

Paragrafo único - A Prefeitura não poderá - aceitar sob nenhuma justificativa procedimentos na liberação do Alvara de Vistoria, que não o estipulado no caput do artigo 1º desta Lei; A validade do Alvara de Vistoria e a A.R.T. sera de 01(um) ano, devendo serem renovados findo o citado prazo.

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —

Ao:

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ref.: P.I. 102/96 - CCJR-CM

Ilmo Sr:

Acusamos o recebimento do Ofício P.I.102/96-CCJR-CM, e em atenção à Va. Solicitação augerimos alterações no projeto de Lei nº059/96, com esta redação:

Artigo 1º: Os estabelecimentos que estocam, comercializam e expõem vasilhames(botijões), contendo gás liquefeito de petróleo(GLP), situados na sede e Distritos da Sede, se obrigam antes de procederem o diapositivo acima, apresentar projeto técnico de Segurança e Armazenamento de acôrdo com a Portaria nº27 de 16 de Setembro de 1996 do Departamento Nacional de Combustíveis e Portaria nº3214 de 08 de Junho de 1978 - NR(Norma Regulamentadora)-Nº20 - "Líquidos Combustíveis e Inflamaveis", juntamente com a - respectiva A.R.T.(Anotação de Responsabilidade Técnica) e solicitar junto ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Mococa o Alvara de Vistoria, que deverá ser emitido após análise e despacho do Departamento de Segurança do Trabalho da mesma Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura não poderá - aceitar aos mesmos justificativa procedimentos na liberação do Alvara de Vistoria, que não o estipulado no caput do artigo 1º desta Lei; A validade do Alvara de Vistoria e a A.R.T. será de 01(um) ano, devendo serem renovados findo o citado prazo.

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 581/96

Continua.:

Artigo 2º - Sem Sugestões.

Parágrafo único - Sem Sugestões.

Artigo 3º - Sem Sugestões.

Parágrafo único - Sómente será permitida a comercialização de GLP fora dos locais enquadrados nesta Lei, quando ocorrerem por veículos do próprio estabelecimento licenciado, com veículos em condições de segurança e devidamente sinalizados.

Artigo 4º - Sem Sugestões.

Certos de estarmos colaborando com esta Egrégia Camara de Vereadores e nos colocando à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

Dr. Nelo Pisani Junior
Engº de Segurança
Chefe do SESMT

Mococa, 28 de Outubro de 1.996

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 17
Proc. 571 '96

Continua.:

Artigo 2º - Sem Sugestões.

Parágrafo único - Sem Sugestões.

Artigo 3º - Sem Sugestões.

Parágrafo único - Sòmente será permitida a comercialização de GLP fora dos locais enquadrados nesta Lei, quando ocorrerem por veículos do próprio estabelecimento licenciado, com veículos em condições de segurança e devidamente sinalizados.

Artigo 4º - Sem Sugestões.

Certos de estarmos colaborando com esta Egrégia Camara de Vereadores e nos colocando à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

Dr. Nelo Pisani Junior
Engº de Segurança
Chefe do SESMT

Mococa, 28 de Outubro de 1.996

D.O.U. 17/09/96

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

Fls. n.º 12
Proc. 581/96

PORTARIA Nº 27, de 16 de Setembro de 1996

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I, do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, destinados ou não à comercialização.

Art. 2º Para efeito desta Portaria são estabelecidas as seguintes definições:

I - ÁREA DE ARMAZENAMENTO - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Portaria;

II - BOTIJÃO PORTÁTIL - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5 kg de GLP;

III - BOTIJÃO - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - CAPACIDADE NOMINAL - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg, estabelecida em norma específica;

V - CILINDRO - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 kg de GLP;

VI - CORREDOR DE INSPEÇÃO - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Portaria;

VII - DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA - distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;

VIII - EMPILHAMENTO - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

IX - FILEIRA - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal , um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Portaria, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - LIMITE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XIII - LOTE DE RECIPIENTES - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 kg de GLP, nos seguintes estados:

a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;

Fls. n.º 13
Proc. 581 96

c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;

d) vazios - quando os recipientes após utilizados não contém qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;

e) em uso - quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca;

Art. 3º Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 kg GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - possuir ventilação natural;

II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;

IV - estar afastado, no mínimo, de 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Art. 4º O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

I - Área de Armazenamento Classe I:

a) capacidade de armazenamento - até 520 kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 4 m^2 .

II - Área de Armazenamento Classe II:

a) capacidade de armazenamento - até 1.560 kg de GLP;

b) área de armazenamento - mínima de 8 m^2.

III - Área de Armazenamento Classe III:

a) capacidade de armazenamento - até 6.240 kg de GLP.

IV - Área de Armazenamento Classe IV:

a) capacidade de armazenamento - até 24.960 kg de GLP.

V - Área de Armazenamento Classe V:

a) capacidade de armazenamento - até 49.920 kg de GLP.

VI - Área de Armazenamento Classe VI:

a) capacidade de armazenamento - até 99.840 kg de GLP.

VII - Área de Armazenamento Especial:

a) capacidade de armazenamento - superior a 99.840 kg de GLP;

b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Fls. n.º 12
Proc. 58 / 96

§ 1º No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe I poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 4º No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 6º No caso de botijões (13 kg), a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 7º A área de armazenamento classe II deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,20 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora.

§ 8º A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 9º A área de armazenamento classe IV deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 10 A área de armazenamento classe V deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 11 A área de armazenamento classe VI deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 2,00 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 5º Ficam limitadas às áreas de armazenamento das classes I e II as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios em Postos Revendedores de Combustíveis Líquidos - PR.

Art. 6º A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança:

I - condições gerais:

a) situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;

b) quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50 m de pé direito e haver permanentemente 1,20 m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro;

Fls. n.º 15
Proc. 581 96

d) ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

e) possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso ;

f) possuir, em complemento ao muro previsto na alínea "e" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

g) possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;

h) não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância de 3,0 m desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;

i) possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;

j) não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento;

k) quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

l) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar;

m) armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;

n) armazenar os botijões vazios e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até cinco unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;

o) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13 kg de GLP;

p) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.

II - condições específicas:

a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: "PERIGO - INFLAMÁVEL" e "É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS", nas seguintes quantidades:

1. uma placa, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I ou II;

2. duas placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III ou IV;

3. quatro placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe V;

4. seis placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe VI.

b) possuir extintores de incêndio de pó químico seco, devidamente inspecionados e com validade em dia, nas seguintes quantidades mínimas:

1. total de 8 kg, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I;

2. total de 24 kg, com no mínimo dois extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe II;

Fls. n.º 16
Proc. 58/96

3. total de 64 kg, com no mínimo quatro extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III;

4. total de 96 kg, com no mínimo oito extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classes IV, V e VI.

c) possuir nas áreas de armazenamento da classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos.

d) manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP.

III - manter distâncias mínimas, em metros, conforme o quadro abaixo:

	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m.	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas.	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, Locais de grande aglomeração de pessoas e Similares.	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição.	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

§ 1º Quando os vasilhames estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até cinqüenta por cento, desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento.

§ 2º No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

§ 3º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13 kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, armazenados em áreas classe I ou II têm o seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50 m.

§ 4º As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III deste artigo poderão ser reduzidas em cinqüenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00 m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Portaria.

§ 5º Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos no inciso III deste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites da propriedade.

§ 6º O atendimento às alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, será dispensado quando o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ocorrer na forma das alíneas "e" e "f" do mesmo inciso.

Art. 7º [illegible]

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Portaria e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta mesma Portaria.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

Fls. 17
Proc. 581/96

Art. 9º A fiscalização da observância do disposto nesta Portaria será executada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, nos termos do Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993 e Decreto nº 1.501, de 24 de maio de 1995, podendo, em caráter concorrente, ser executada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio de órgão específico para este fim, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo também poderá ser executada por outros órgãos federais e por Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio para este fim.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para que as instalações que armazenem recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 1 560 kg, e de 180 dias para as demais, sejam adequadas às exigências estabelecidas por esta Portaria, ambos contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o DNC promoverá a interdição das instalações inadequadas e cancelará a autorização para o armazenamento e comercialização de recipientes transportáveis de GLP.

Art. 11. Esta Portaria não se aplica aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias CNP - DIFIS nºs 58, 59, 60 e 61, de 14 de junho de 1989, e Decisão Plenária contida no processo CNP-27300.015933/88, de 09/02/89.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PUBLIQUE-SE:

Em 16 de setembro de 1996

RICARDO PINTO PINHEIRO

OFICIO DNC/GABDIR Nº 639 DE 16 /09/1996

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
Proc. 581/96

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 059/96

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
S. Sessões 4 / 11 / 1996
Presidente

dispondo sobre regulamentação da exposição, comercialização e estocagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão/ realizada no dia_____de_____de 1996, aprovou Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/96, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que estocam, comercializam ou expõem vasilhames (botijões), contendo Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), situados na sede e nos Distritos, só poderão exercerem suas atividades de posse de Alvará de funcionamento e Termo de Vistoria, expedido pelo Poder Executivo Municipal, através do Setor Técnico Fiscalizador.

Parágrafo único - Para efeito de expedição do Termo de Vistoria, deverá ser observado as normas da Associação Brasileira/ de Normas Técnicas (ABNT), aplicáveis à espécie.

Artigo 2º - A não observância dos preceitos estatuídos no caput do artigo anterior, implicará Notificação do responsável/ para processar a remoção dos vasilhames no prazo de vinte e quatro horas, e legalizar a situação.

Parágrafo único - O não atendimento à Notificação, acarretará a imediata interdição do estabelecimento faltoso, procedendo o Poder Público ao fechamento do estabelecimento, até que seja observadas as normas desta Lei, cabendo ao Poder Público o encargo da remoção, no qual o responsável pelo estabelecimento pagará as despesas de transporte.

APROVADO SUBSTITUTIVO c/EMENDA

Em 01 Discussão por 13 VOTOS a 01 ABSTENSÃO

Sessão 02 de 12 de 19 96

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO PROJETO c/SUBSTITUTIVO

Em 2º Discussão por U.U

Sessão 09 de 12 de 19 96

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 19
Proc. 58 | 96

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de outubro de 1996

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Maziero.
Adiamento 1ª Sessão.
Sala das Sessões 25/11/96.

Presidente

Fls. n.º 20
Proc. 581 96

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.059/96

INTERESSADO: - ITALO MAZIERO JUNIOR

RELATOR : - DI TALIBERTI

ASSUNTO : - Dispondo sobre regulamento da exposição, comercialização e estocagem de botijões de gãs liquefeitos de petroleo

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Novembro de 1996

Relator

Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 1996.

Dra. Marilia Pereira Lima

Italo Maziero Junior

Fls n.º 21
Proc. 581/96

Camara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.059/96

INTERESSADO:- ITALO MAZIERO JUNIOR

RELATOR:- ANTONIO ULIAM FILHO

ASSUNTO:- Dispondo sobre regulamen to da exposição comercialização e estocagem de botijões de gãs liquefeitos de petroleo

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Novembro de 1.996

Relator
Antonio Ulima Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 1996

Italo Maziero Junior

Raul Zamarian

Fls. n.º 22
Proc. 581 196

Câmara Municipal de Mococa

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 059/96.

EMENDAS

APROVADO C/EMENDAS
Em 01 Discussão por 13 VOTOS e 01 ABSTENÇÃO
Sessão 02 de 12 de 1996
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Emendas Substitutiva ao Artigo 1º.

Art. 1º. - Os estabelecimentos que estocam, comercializam e expõem vasilhames (botijões), contendo gás liqüefeito de petróleo (GLP), situados na sede e Distritos da Sede, se obrigam antes de procederem o dispositivo acima, apresentar projeto técnico de Segurança e Armazenamento de acordo com a Portaria nº. 27, de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional de Combustíveis e Portaria nº. 3214, de 08 de junho de 1978 - NR(Norma Regulamentadora) - nº.20 - "Líquidos Combustíveis e Inflamáveis", juntamente com a respectiva A.R.T.(Anotação de Responsabilidade Técnica) e solicitar junto ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Mococa o Alvará de Vistoria, que deverá ser emitido após análise e despacho do Departamento de Segurança do Trabalho da mesma Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura não poderá aceitar sob nenhuma justificativa procedimentos na liberação do Alvará de Vistoria, que não o estipulado no caput do artigo 1º. desta Lei; A validade do Alvará de Vistoria e a A.R.T. será de 01 (um) ano, devendo serem renovados findo o citado prazo.

EMENDA ADITIVA

Art. 3º. - Somente será permitida a comercialização do GLP fora dos locais enquadrados nesta Lei, quando ocorrerem por veículos do próprio estabelecimento licenciado, com veículos em condições de segurança e devidamente sinalizados.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de novembro 1996.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

OF. nº. 916/96-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 09 de dezembro último:

AUTÓGRAFO Nº. 108/96 - Substitutivo ao Projeto de Lei nº.59/96; (de autoria do Vereador Italo Maziero Junior)
AUTÓGRAFO Nº. 109/96 - Projeto de Lei nº.119/96;
AUTÓGRAFO Nº. 110/96 - Projeto de Lei nº.124/96;
AUTÓGRAFO Nº. 111/96 - Projeto de Lei nº.127/96;
AUTÓGRAFO Nº. 112/96 - Projeto de Lei nº.129/96;
AUTÓGRAFO Nº. 113/96 - Projeto de Lei nº.130/96;
AUTÓGRAFO Nº. 114/96 - Projeto de Lei nº.131/96;
AUTÓGRAFO Nº. 115/96 - Projeto de Lei nº.132/96;
AUTÓGRAFO Nº. 116/96 - Projeto de Lei nº.133/96;
AUTÓGRAFO Nº. 117/96 - Projeto de Lei nº.134/96;
AUTÓGRAFO Nº. 118/96 - Projeto de Lei nº.135/96;
AUTÓGRAFO Nº. 119/96 - Projeto de Lei nº.139/96;

Reiterando as expressões do nosso apreço e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA-SP.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 108/96 DE 1996
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/96

dispondo sobre regulamentação da exposição, comercialização e estocagem de botijões de gás liqüefeito de petróleo (GLP).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 1996, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/96, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que estocam, comercializam e expõem vasilhames(botijões), contendo Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP), situados na sede e Distritos da Sede, se obrigam antes de procederem o dispositivo acima, apresentar projeto técnico de Segurança e Armazenamento, de acordo com a Portaria nº. 27, de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional de Combustível, e Portaria nº. 3214, de 08 de junho de 1978 - NR(Norma Regulamentadora) - nº. 20 - "Líquidos Combustíveis e Inflamáveis", juntamente com a respectiva A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) e solicitar junto ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Mococa o Alvará de Vistoria, que deverá ser emitido após análise e despacho do Departamento de segurança do trabalho da mesma Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura não poderá aceitar sob nenhuma justificativa procedimentos na liberação do Alvará de Vistoria, que não o estipulado no caput do artigo 1º. desta lei; A validade do Alvará de vistoria e a A.R.T. será de 01 (um) ano, devendo serem renovados findo o citado prazo.

AUTÓGRAFO Nº 108/96 DE 1996
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/96

Art. 2º - A não observância dos preceitos estatuídos no caput do artigo anterior, implicará Notificação do responsável para processar a remoção dos vasilhames no prazo de vinte e quatro horas, e legalizar a situação.

Parágrafo Único - O não atendimento à Notificação, acarretará a imediata interdição do estabelecimento faltoso, procedendo o Poder Público ao fechamento do estabelecimento, até que seja observadas as normas desta Lei, cabendo ao Poder Público o encargo da remoção, no qual o responsável pelo estabelecimento pagará as despesas de transporte.

Art. 3º - Somente será permitida a comercialização do GLP fora dos locais enquadrados nesta Lei, quando ocorrerem por veículos do próprio estabelecimento licenciado, com veículos em condições de segurança e devidamente sinalizados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

DR. TADEU REZENDE
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º Secretário

CIDO ESPANHA
2º. Secretário